

PROCESSO Nº: 146 / 2025

Processo: 146 / 2025

Data de entrada: 29 de Outubro de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 7029 / 2025

Ementa: VETO INTEGRAL o Projeto de Lei n.º 234/2025, de autoria do Vereador Daniell Renndall, que "Institui o Programa Municipal Celular Protegido Natal, voltado à prevenção de furtos e roubos de celulares, permitindo o bloqueio remoto de aparelhos cadastrados, a notificação digital de ocorrências e a int[...]

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____



PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em: 29/10/25 Hora 10:56
Vitória Leticia

MENSAGEM Nº. 173/2025

CMN - PROCESSO
Nº 146/25
FOLHA: 02 Arthur

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 27 de outubro de 2025.

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 29/10/2025

Orlyone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente **Projeto de Lei n.º 234/2025**, de autoria do Vereador Daniell Renndall, aprovado em sessão plenária realizada no dia 1.º de outubro de 2025, o qual tem por objetivo *instituir o Programa Municipal “Celular Protegido Natal”, voltado à prevenção de furtos e roubos de celulares, permitindo o bloqueio remoto de aparelhos cadastrados, a notificação digital de ocorrências e a integração com forças de segurança municipais e estaduais*, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, o denominado Programa Municipal “Celular Protegido Natal”, voltado à prevenção de furtos e roubos de aparelhos celulares, bem como a promoção da segurança digital cidadã (art. 1.º).

Dispõe o projeto que o referido programa terá por objetivos disponibilizar à população ferramenta digital para cadastro e bloqueio remoto de celulares em caso de furto ou

RECEBIDO

Em, 29/10/25

PRC em 11:50



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.m.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=25c39807aa0519a52f259ac312a72a64¶m2=13809861¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 27/10/2025 às 10:25:36

fls. 1760



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.m.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=74abf74e9d08db3f50bbcb9a936b1f2¶m2=13822433¶m3=1410798>
Documento assinado em 28/10/2025 às 08:57:58

fls. 1760



roubo; promover a integração do sistema com a Guarda Municipal e demais órgãos de segurança pública; criar banco de dados municipal para mapeamento de ocorrências por região; incentivar campanhas de conscientização sobre segurança digital; e garantir a possibilidade de atuação por pessoa de confiança em nome do titular do aparelho (art. 2.º, *caput* e incisos I a V).

Prevê, ainda, que o programa poderá ser operacionalizado por meio de aplicativo próprio, portal digital ou plataforma integrada à conta Gov.br, e que contará com funcionalidades como cadastro de aparelhos com número de IMEI e dados do proprietário, botão de emergência para bloqueio imediato do dispositivo, envio de alertas à Guarda Municipal e à Polícia Civil, opção de bloqueio total ou modo recuperação, e consulta pública de aparelhos com restrição (art. 3.º, *caput* e incisos I a V).

Preleciona o texto, ademais, que a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – SEMDES será a responsável pela coordenação do Programa, podendo firmar convênios com a Anatel, Polícia Civil, Polícia Militar, Ministério da Justiça e Segurança Pública, instituições de ensino e organizações ligadas à tecnologia e à cidadania digital (art. 4.º, *caput* e incisos I a IV).

Por fim, o projeto autoriza a criação de campanhas educativas em escolas e equipamentos públicos municipais, com foco na prevenção ao furto de celulares, no uso responsável da tecnologia e na promoção da cidadania digital e dos direitos dos usuários (art. 5.º), e estabelece que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação (art. 6.º).

Da análise dos autos, vê-se que os objetivos perseguidos pelo legislador municipal com a presente proposição normativa, embora bem-intencionados, não merecem prosperar, em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

É que, quando o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades





inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, reponta como atribuição do Chefe do Poder Executivo Municipal definir se o Município deverá ou não instituir programas, sistemas digitais e políticas públicas voltadas à segurança e à prevenção de furtos e roubos de celulares, bem como disciplinar a forma de atuação dos órgãos municipais de segurança pública, a exemplo da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – SEMDES e da Guarda Municipal. Tais matérias dizem respeito à organização, funcionamento e gestão das políticas públicas municipais de segurança e tecnologia, inserindo-se, portanto, no âmbito da competência administrativa e da iniciativa legislativa privativa do Prefeito.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Por outro lado, verifica-se que o Projeto de Lei em comento, ao visar instituir o Programa Municipal “Celular Protegido Natal”, com previsão de criação de ferramenta digital, cadastro de aparelhos, bloqueio remoto de dispositivos, envio de alertas a órgãos de segurança e coordenação direta pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – SEMDES, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.





Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao buscar criar determinações que deverão ser implantadas e cumpridas por órgãos da Administração Pública Municipal, acaba por interferir na organização administrativa própria do Poder Executivo.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

“Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;” (grifos acrescentados)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, inciso IX, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

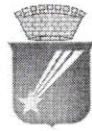
IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1.º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.”





Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 234/2025**, de autoria do Vereador Daniell Renndall, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito





Câmara Municipal do Natal

A casa do povo. A sua casa.

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

COPIA

Recebido

Data: 30/10/2025

Responsável/Matrícula

73.6269

OFÍCIO Nº 378/2025-RF

Natal, 2 de outubro de 2025.

Excelentíssimo Senhor,
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito da Capital
Nesta.

CMN - PROCESSO
Nº 146/25
FOLHA: 05 Assinada

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 234/2025, de autoria do Vereador Daniell Rendall.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 234/2025**, de autoria do **Vereador Daniell Rendall**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 1º de outubro de 2025, que *"Institui o Programa Municipal "Celular Protegido Natal", voltado à prevenção de furtos e roubos de celulares, permitindo o bloqueio remoto de aparelhos cadastrados, a notificação digital de ocorrências e a integração com forças de segurança municipais e estaduais"*.

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal



OF 348/2025

PL 234/2025

AUTORIA: Daniell Rindoll

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

____ de _____ de ____

PREFEITO

LEI Nº _____

Institui o Programa Municipal "Celular Protegido Natal", voltado à prevenção de furtos e roubos de celulares, permitindo o bloqueio remoto de aparelhos cadastrados, a notificação digital de ocorrências e a integração com forças de segurança municipais e estaduais.

CMN - PROCESSO

Nº 146/25

FOLHA 06 Arthur

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Natal, o Programa Municipal "Celular Protegido Natal", destinado à prevenção e combate ao furto e roubo de aparelhos celulares, bem como à promoção da segurança digital cidadã.

Art. 2º O programa tem por objetivos:

I – disponibilizar à população ferramenta digital para cadastro e bloqueio remoto de celulares em caso de roubo ou furto;

II – promover a integração do sistema com a Guarda Municipal e demais órgãos de segurança pública;

III – criar um banco de dados municipal para mapeamento de ocorrências por região;

IV – incentivar campanhas de conscientização sobre segurança digital;

V – garantir a possibilidade de atuação por pessoa de confiança em nome do titular do aparelho.

Art. 3º O Programa poderá ser operacionalizado por meio de aplicativo próprio, portal digital ou plataforma integrada à conta Gov.br, e contará com os seguintes recursos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 146/25
FOLHA: 07 ARTHUR

- I – cadastro de aparelhos com número de IMEI e dados do proprietário;
- II – botão de emergência para bloqueio imediato do dispositivo;
- III – envio de alertas à Guarda Municipal e à Polícia Civil;
- IV – opção de bloqueio completo ou modo recuperação, conforme escolha do usuário;
- V – consulta pública de aparelhos com restrição.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social-SEMDES será responsável pela coordenação do Programa, podendo firmar convênios com:

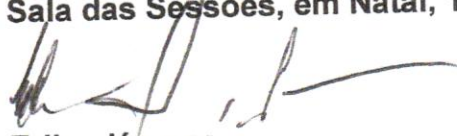
- I – Anatel;
- II – Polícia Civil e Polícia Militar do Estado;
- III – Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- IV – Instituições de ensino e ONGs ligadas à tecnologia e cidadania digital.

Art. 5º Fica autorizada a criação de campanhas educativas em escolas e equipamentos públicos municipais, com foco em:

- I – prevenção ao furto de celulares;
- II – uso responsável da tecnologia;
- III – cidadania digital e direitos dos usuários.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 1º de outubro de 2025.


Eriko Jácome

- Presidente


Kleber Fernandes

- Primeiro Secretário


Camila Araújo

- Segunda Secretária

OF 378/2025

Data de entrada: 16 de Abril de 2025

Autor: Daniell Rendall

Protocollo: 1703 / 2025

CMN - PROCESSO
Nº 146/25
FOLHA: 08 ARTHUR

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



GABINETE DO VEREADOR DANIEL RENDALL

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 234/25
FOLHA: 2

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL "CELULAR PROTEGIDO NATAL", VOLTADO À PREVENÇÃO DE FURTOS E ROUBOS DE CELULARES, PERMITINDO O BLOQUEIO REMOTO DE APARELHOS CADASTRADOS, A NOTIFICAÇÃO DIGITAL DE OCORRÊNCIAS E A INTEGRAÇÃO COM FORÇAS DE SEGURANÇA MUNICIPAIS E ESTADUAIS.

A Câmara Municipal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Natal, o Programa Municipal "Celular Protegido Natal", destinado à prevenção e combate ao furto e roubo de aparelhos celulares, bem como à promoção da segurança digital cidadã.

Art. 2º O programa tem por objetivos:

I – disponibilizar à população ferramenta digital para cadastro e bloqueio remoto de celulares em caso de roubo ou furto;

II – promover a integração do sistema com a Guarda Municipal e demais órgãos de segurança pública;

III – criar um banco de dados municipal para mapeamento de ocorrências por região;

IV – incentivar campanhas de conscientização sobre segurança digital;

V – garantir a possibilidade de atuação por pessoa de confiança em nome do titular do aparelho.

Art. 3º O Programa poderá ser operacionalizado por meio de aplicativo próprio, portal digital ou plataforma integrada à conta Gov.br, e contará com os seguintes recursos:

I – cadastro de aparelhos com número de IMEI e dados do proprietário;

II – botão de emergência para bloqueio imediato do dispositivo;

III – envio de alertas à Guarda Municipal e à Polícia Civil;

IV – opção de bloqueio completo ou modo recuperação, conforme escolha do usuário;

V – consulta pública de aparelhos com restrição.

CMN - PROJETO DE LEI
CMN - PROCESSO
Nº 146/25
FOLHA: 08



GABINETE DO VEREADOR DANIEL RENDALL

Art. 4º A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - SEMDES será responsável pela coordenação do Programa, podendo firmar convênios com:

- I – Anatel;
- II – Polícia Civil e Polícia Militar do Estado;
- III – Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- IV – Instituições de ensino e ONGs ligadas à tecnologia e cidadania digital.

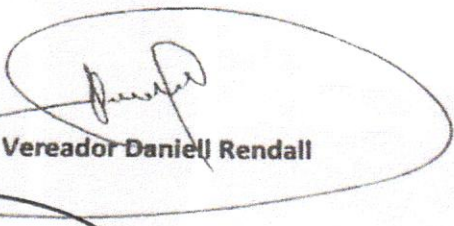
Art. 5º Fica autorizada a criação de campanhas educativas em escolas e equipamentos públicos municipais, com foco em:

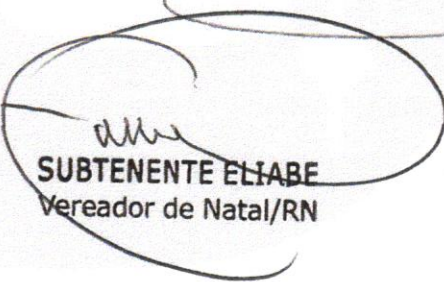
- I – prevenção ao furto de celulares;
- II – uso responsável da tecnologia;
- III – cidadania digital e direitos dos usuários.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 234/25
FOLHA: 3
aa

CMN - PROCESSO
Nº 146/25
FOLHA: 10 *PRIMEIRA*


Vereador Daniell Rendall


SUBTENENTE ELIABE
Vereador de Natal/RN



GABINETE DO VEREADOR DANIELL RENDALL

JUSTIFICATIVA

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 234/25
FOLHA: 4
aa

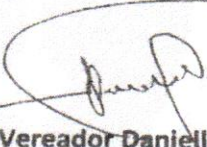
O furto e o roubo de celulares são hoje um dos crimes mais recorrentes nas cidades brasileiras, afetando diretamente a sensação de segurança da população e alimentando o mercado ilegal de eletrônicos. Só em 2023, o Brasil registrou mais de 1 milhão de ocorrências relacionadas a celulares.

Inspirado no programa federal "Celular Seguro", esta proposta adapta a experiência para a realidade do município de Natal, criando um programa local de segurança digital que permita o bloqueio rápido de aparelhos furtados, notificação direta à Guarda Municipal e registro em sistema integrado.

Além disso, o programa promove campanhas educativas, formação de agentes públicos e possibilita a criação de um aplicativo municipal com funcionalidades de bloqueio, denúncia e alerta por região. A medida tem potencial não apenas de reduzir a incidência de crimes, mas também de promover a cidadania digital e o uso responsável da tecnologia.

A iniciativa também se alinha com políticas públicas de educação, pois pode ser integrada às escolas municipais como uma ferramenta de proteção dos alunos e servidores, bem como ao transporte público e demais serviços municipais.

CMN - PROCESSO
Nº 146/25
FOLHA: 11
ARQUIVADA


Vereador Daniell Rendall



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROJETO DE LEI
IP: 234/25
FOLHA: 5
aa

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 234 / 2025 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 22 de ABRIL de 2025.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Direitos dos Animais, Previdência e Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética e Decoro Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, da Cidadania, Trabalho e das Minorias
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 22 de ABRIL de 2025.

**PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO
Nº 146/25
FOLHA: 13 ARTHUR

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 234/25
FOLHA: 6
aa

PROJETO DE LEI	234/2025
AUTOR(A)	Vereadora Daniell Rendall
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 68, inciso V, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 16 de abril de 2025

Arthur Bezerra Arruda Câmara

Assistente Legislativo

MAT.: 1799-0

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 234/2005
Folhas: 7/10

CMN - PROCESSO
Nº 146/25
FOLHA: 14 Artigo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

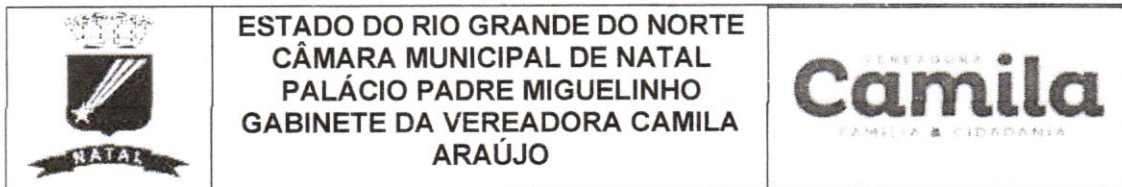
DESIGNO O VEREADOR (A) CAMILA ARAÚJO

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (QUINZE)
DIAS**

INICIANDO EM, 24/04/2025



**VER. ALDO CLEMENTE
PRESIDENTE**



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 234/2025.

CMN - PROCESSO
Nº 446/25
FOLHA: 15 Assinatura

Interessado: Vereador Daniell Rendall

Assunto: *"Dispõe, instituir o programa Municipal "celular protegido Natal", voltado à prevenção de furtos e roubos de celulares, permitindo o bloqueio remoto de aparelhos cadastrados, a notificação digital de ocorrência e a integração com forças de segurança municipais e estaduais".*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Daniell Rendall que *"Dispõe, instituir o programa Municipal "celular protegido Natal", voltado à prevenção de furtos e roubos de celulares, permitindo o bloqueio remoto de aparelhos cadastrados, a notificação digital de ocorrência e a integração com forças de segurança municipais e estaduais".*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO 1

É o que importa relatar. '

Passo a opinar.

CMN - PROCESSO
Nº 146/25
FOLHA: 16 ARTHUR

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 4, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que *"O furto e o roubo de celulares são hoje um dos crimes mais recorrentes nas cidades brasileiras, afetando diretamente a sensação de segurança da população e alimentando o mercado ilegal de eletrônicos. Só em 2023, o Brasil registrou mais de 1 milhão de ocorrências relacionadas a celulares."*

Inspirado no programa Federal "Celular Seguro", esta proposta adapta a experiência para a realidade do município de Natal, criando um programa local de segurança digital que permita o bloqueio rápido de aparelhos furtados, notificação direta à Guarda Municipal e registro em sistema integrado.

Além disso, o programa promove campanhas educativas, formação de agentes públicos e possibilita a criação de um aplicativo municipal com funcionalidade de bloqueio, denúncia e alerta por região. A medida tem potencial não apenas de reduzir a incidência de crimes, mas também de promover a cidadania digital e o uso responsável da tecnologia.

A iniciativa também se alinha com políticas públicas de educação, pois pode ser integrada às escolas municipais como uma ferramenta de proteção dos alunos e servidores, bem como ao transporte público e demais serviços Municipais." [...]

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

CMN - PROCESSO
Nº 146/25
FOLHA: 19 Atividade

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo, bem como o art. 7º, I, art. 65, art. 116, 118, A proposta também visa fortalecer a inclusão social e o bem-estar coletivo, garantindo à população o acesso equitativo às ferramentas tecnológicas, às expressões culturais e às oportunidades de participação ativa na vida comunitária, alinhando-se ao compromisso com a cidadania digital e à construção de uma cidade mais segura e conectada.

Art. 5º *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*

§ 1º *Compete, privativamente, ao Município:*

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.

Art. 7º *Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

Art. 65 *A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, do patrimônio, de serviço de instalações de Município e terá organização, funcionamento e comando na forma de lei complementar.*

Art. 116 *No que couber ao Poder Municipal, todo empenho será conferido de forma a coibir qualquer espécie de violência e a resguardar a segurança do indivíduo e das famílias.*

Art. 118 *Respeitado o que determina a Constituição Federal, a política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, o bem-estar e a*

segurança dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município; [...]

Este Projeto de Lei fundamenta-se no reconhecimento da importância de iniciativas que contribuam para a redução da criminalidade e o fortalecimento da segurança pública no município. Ao promover a articulação entre tecnologia, cidadania e prevenção, a proposta está alinhada às diretrizes das políticas públicas municipais voltadas à proteção da população, à modernização da gestão urbana e ao estímulo ao uso responsável dos recursos digitais. O reconhecimento da iniciativa como de interesse público representa um passo relevante para ampliar a resposta institucional ao furto e roubo de celulares, fortalecer a sensação de segurança da população e incentivar a participação ativa dos cidadãos na construção de uma cidade mais segura, conectada e resiliente, como;

- **INSTITUIÇÃO DE CAMPANHAS PERMANENTES DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE SEGURANÇA DIGITAL NAS ESCOLAS MUNICIPAIS**

A lei pode prever que o município **priorize ações educativas nas escolas** da rede pública, como palestras, atividades lúdicas e oficinas sobre prevenção de furto de celulares e uso seguro da tecnologia. Isso pode ser articulado como uma diretriz de política pública educacional, sem impor execução direta.

- **PROMOÇÃO DE EVENTOS COMUNITÁRIOS SOBRE SEGURANÇA URBANA E DIGITAL**

A lei pode prever que sejam promovidos debates, fóruns e audiências públicas com a comunidade sobre o uso do aplicativo, estratégias de prevenção e cidadania digital.

- **ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA**

Incentivar, por meio da lei, que associações de moradores, conselhos escolares e ONGs participem da divulgação do programa e atuem como multiplicadores da informação, especialmente em áreas com maior vulnerabilidade social.

Além disso, simplificar e modernizar a legislação é essencial para facilitar o cumprimento das normas e promover o interesse público em um ambiente mais adequado às demandas da sociedade contemporânea. Este projeto de lei busca contribuir para este objetivo, tornando as regras mais acessíveis e compreensíveis para todos os cidadãos e órgãos responsáveis por fiscalizar e fazer cumprir a lei.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

CMN - PROCESSO
Nº 146/25
FOLHA: 19 ARQUIVADA

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 10 de julho de 2025.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 234/2025
Folhas: 13

CMN - PROCESSO
Nº 146/25
FOLHA: 20 PRIMEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

☒ PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 234/2025.

Autor(a) Vereador(a): Daniell Rendall.

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): Camila.

VOTO DE DIVERGÊNCIA:

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X.

VOTO DO RELATOR:

Favorável

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 2025

Vereador Aldo Clemente
Presidente

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Vice-Presidente

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Fúlvio Saulo
Membro

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Tony Henrique
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 234/25

Folhas: 14 *conf*

CMN - PROCESSO

Nº 146/25

FOLHA: 21 *Arquivada*

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) sub. Eliabe

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE)
DIAS ÚTEIS**

INICIANDO EM, 27/08/2025

**VER. ROBSON CARVALHO
PRESIDENTE**

PROJETO DE LEI N. 234/2025

PROPOSIÇÃO: Vereador Daniell Rendall

EMENTA: Institui o Programa Municipal "Celular Protegido Natal" voltado à prevenção de furtos e roubos de celulares, permitindo o bloqueio remoto de aparelhos cadastrados, a notificação digital de ocorrências e a integração com forças de segurança municipais e estaduais.

COMISSÃO: Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização

I – RELATÓRIO

Vem à análise deste relator o Projeto de Lei nº 234/2025, de autoria do Vereador Daniell Rendall, que institui o Programa Municipal "Celular Protegido Natal", com o objetivo de prevenir e combater o furto e o roubo de aparelhos celulares, viabilizando ferramentas tecnológicas de bloqueio remoto, notificação digital e integração com órgãos de segurança municipais e estaduais.

O texto prevê:

a criação de cadastro digital de aparelhos (art. 3º, I);
a disponibilização de botão de emergência para bloqueio imediato (art. 3º, II);
envio automático de alertas à Guarda Municipal e à Polícia Civil (art. 3º, III);
campanhas educativas e de conscientização em escolas e espaços públicos (art. 5º).

A coordenação do programa ficará a cargo da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (SEMDES), com possibilidade de convênios com órgãos federais, estaduais, instituições de ensino e entidades da sociedade civil.

Ressalte-se que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final já analisou a matéria e emitiu parecer favorável à sua constitucionalidade e juridicidade.

Não foram identificadas emendas modificativas ou substitutivas durante a tramitação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência legislativa

A Constituição Federal estabelece, no art. 30, que compete aos Municípios:

*"I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."*

Nesse sentido, o programa proposto busca atender interesse eminentemente local, qual seja, a prevenção de crimes que impactam diretamente a segurança dos munícipes e a redução do mercado paralelo de aparelhos eletrônicos.

A Lei Orgânica do Município de Natal reforça essa competência:

- Art. 5º, §1º, I – compete privativamente ao Município legislar sobre matéria de interesse local;
- Art. 7º, I – zelar pela segurança e assistência públicas;
- Art. 65 – define a função da Guarda Municipal como protetora dos bens, serviços e instalações do Município;
- Art. 76 – determina empenho do Poder Público para coibir qualquer forma de violência;
- Art. 78 – vincula a política urbana ao bem-estar e segurança da população.

Assim, há plena consonância entre a proposição e a competência legislativa municipal, inexistindo vício de iniciativa.

2. Constitucionalidade e legalidade

CMN - PROCESSO
Nº 146/25
FOLHA: 23 Art. 146

A análise da constitucionalidade e legalidade de qualquer proposição legislativa deve se dar sob dois prismas: **formal e material**.

a) Constitucionalidade formal

No aspecto formal, não se identifica qualquer vício de iniciativa. A proposição não invade matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, da Constituição Federal, porquanto não trata de criação de cargos, funções, atribuições de órgãos da Administração nem de organização administrativa.

O projeto limita-se a **instituir diretrizes gerais de política pública municipal**, cabendo à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (SEMDES) a regulamentação e execução da medida, conforme disposto no art. 4º do projeto. Assim, respeita-se o princípio da separação de poderes (art. 2º, CF) e a reserva de iniciativa prevista no texto constitucional.

Cumprе destacar que, de acordo com a **jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal**, a criação de programas e políticas públicas de interesse local não configura vício de iniciativa, ainda que implique atribuições à Administração Pública, desde que não se interfira diretamente na estrutura organizacional dos órgãos públicos. Nesse sentido:

ADI 3.394/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/11/2005: *"É legítima a iniciativa parlamentar para apresentação de projetos que instituíam políticas públicas,*

desde que não impliquem criação de cargos ou aumento de despesas obrigatórias sem prévia dotação orçamentária."

Assim, o PL nº 234/2025 encontra-se formalmente adequado.

CMN - PROCESSO
Nº 146/25
FOLHA: 24 Ativa

b) Constitucionalidade material

No aspecto material, observa-se perfeita compatibilidade com os dispositivos constitucionais que regem a segurança pública e a competência legislativa municipal.

O art. 144 da Constituição Federal dispõe que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Embora a Guarda Municipal não exerça funções típicas de polícia ostensiva ou investigativa, o §8º do mesmo artigo faculta aos Municípios a constituição de guardas destinadas à proteção dos bens, serviços e instalações, o que se articula diretamente com o objetivo do programa aqui proposto.

O art. 30, incisos I e II, CF, por sua vez, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O combate a furtos e roubos de celulares insere-se nesse âmbito, pois tais delitos afetam diretamente a coletividade local e demandam soluções complementares que aproximem a população das autoridades de segurança.

A proposição também guarda harmonia com o princípio da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CF), ao buscar a redução da violência urbana e o fortalecimento da sensação de segurança. Ademais, concretiza o direito fundamental à segurança (art. 6º, CF), que integra o rol dos direitos sociais.

No âmbito local, a **Lei Orgânica do Município de Natal** reforça esse entendimento, ao prever nos arts. 7º e 76º que compete ao Município adotar medidas de prevenção à violência e garantir a segurança dos cidadãos, em consonância com as políticas sociais e econômicas.

c) Jurisprudência aplicável

A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** e do **Superior Tribunal de Justiça** confirma a possibilidade de atuação legislativa municipal em matérias de segurança pública, desde que suplementares e voltadas ao interesse local:

ADI 3.254/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 18/08/2005: "*A atuação normativa dos Municípios em matéria de segurança urbana, quando voltada ao interesse local e sem invadir competência da União, é compatível com a Constituição.*"

REsp 1.555.202/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09/06/2015: "*A cooperação entre entes federativos para execução de políticas de segurança pública é plenamente admitida, sobretudo em ações de caráter preventivo e educativo.*"

Dessa forma, o projeto encontra-se **materialmente compatível** com a Constituição e com a Lei Orgânica Municipal.

d) Legalidade

No que toca ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF), a iniciativa não afronta qualquer norma vigente, antes se amolda ao ordenamento jurídico, servindo de instrumento de integração entre o cidadão, a administração municipal e as forças de segurança estaduais e federais.

O programa também se mostra compatível com o **Decreto Federal nº 11.615/2023**, que instituiu o “Celular Seguro” em âmbito nacional, ao qual o Município poderá aderir de forma suplementar, adaptando-o à realidade local.

e) Síntese

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 234/2025 é **constitucional e legal**, tanto em seu aspecto formal quanto material, não havendo qualquer vício que impeça sua tramitação e aprovação.

3. Doutrina

A doutrina jurídica é uníssona em reconhecer a importância do papel municipal na concretização dos direitos fundamentais, sobretudo aqueles ligados à **segurança pública, cidadania digital e proteção da dignidade humana**.

a) Dignidade da pessoa humana e dever estatal de proteção

Conforme ensina **José Afonso da Silva**, a dignidade da pessoa humana constitui “o núcleo axiológico da Constituição, em torno do qual gravitam os direitos fundamentais” (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, 41ª ed., Malheiros, 2018, p. 112). Assim, ao implementar programas de prevenção à criminalidade e mecanismos tecnológicos de proteção da população, o Município atua positivamente na realização desse princípio estruturante.

No mesmo sentido, **Alexandre de Moraes** sustenta que os direitos fundamentais de segunda geração — como a segurança, a saúde e a educação — exigem prestações positivas do Estado, “não sendo suficiente a abstenção estatal, mas impondo-se a implementação de políticas públicas eficazes” (*Direito Constitucional*, 38ª ed., Atlas, 2022, p. 45).

b) Segurança pública como dever compartilhado

Celso Antônio Bandeira de Mello defende que a atuação do Estado deve pautar-se pelo princípio da **supremacia do interesse público**, o que autoriza e impõe ao Município a

CMN - PROCESSO
Nº 146/25
FOLHA: 25 ARQUIVADA

adoção de medidas de segurança urbana, ainda que não detenha competência originária em matéria de polícia ostensiva:

“A competência suplementar dos Municípios traduz-se na possibilidade de estes editarem normas e políticas públicas que, sem desbordar da legislação federal e estadual, atendam às peculiaridades locais” (*Curso de Direito Administrativo*, 35ª ed., Malheiros, 2018, p. 97).

Essa perspectiva dialoga com a concepção de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, para quem os Municípios possuem papel fundamental no fortalecimento da gestão pública voltada ao cidadão:

“As funções municipais de segurança urbana não se esgotam na proteção patrimonial, podendo alcançar políticas de prevenção à violência e promoção da cidadania, desde que respeitada a competência legislativa dos demais entes federativos” (*Direito Administrativo*, 37ª ed., Atlas, 2024, p. 111).

c) Cidadania digital e tecnologia a serviço da segurança

O professor **Marcelo Neves** defende que, no contexto da sociedade em rede, a cidadania digital deve ser compreendida como dimensão dos direitos fundamentais, impondo ao Estado o dever de assegurar meios para que a população exerça seus direitos em ambiente seguro (*Transconstitucionalismo*, Martins Fontes, 2009, p. 289).

Assim, programas como o *Celular Protegido Natal* materializam o dever estatal de integrar tecnologia e políticas de segurança, criando condições para o exercício de uma cidadania conectada, mas protegida contra a violência urbana e o crime organizado.

d) Prevenção como política pública municipal

Luís Roberto Barroso observa que o **princípio da eficácia dos direitos fundamentais** impõe ao Estado a obrigação de formular políticas públicas concretas que assegurem a efetividade da Constituição (*Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*, Saraiva, 2017, p. 174).

Dessa forma, o Município, ao criar um programa preventivo contra furtos e roubos de celulares, cumpre sua função constitucional de promover o **bem-estar coletivo e a segurança local**, alinhando-se à ordem constitucional de 1988.

e) Síntese doutrinária

Em síntese, a doutrina constitucional e administrativa converge no sentido de que:

A dignidade da pessoa humana exige políticas públicas preventivas em segurança.

Os Municípios possuem competência suplementar e interesse local para legislar em matéria de segurança urbana.

A cidadania digital é uma dimensão contemporânea dos direitos fundamentais.

A prevenção criminal e a educação digital são instrumentos legítimos da ação municipal.

Assim, o **Projeto de Lei nº 234/2025** encontra respaldo teórico sólido na doutrina nacional, reforçando sua constitucionalidade, legalidade e mérito social.

IV – ANÁLISE DE MÉRITO

A violência urbana é um dos maiores desafios enfrentados pelos centros urbanos. Segundo dados apresentados pelo autor, somente em 2023 o Brasil registrou mais de 1 milhão de ocorrências envolvendo celulares furtados ou roubados, o que afeta diretamente a sensação de segurança dos cidadãos.

O Programa “Celular Protegido Natal”:

- promove a cidadania digital;
- fortalece a integração entre tecnologia e segurança pública;
- cria banco de dados de ocorrências, permitindo atuação estratégica;
- reforça a Guarda Municipal em seu papel preventivo;
- amplia o acesso da população a instrumentos de proteção.

Trata-se de medida preventiva e educativa, que não apenas busca reduzir a criminalidade, mas também fomentar a cultura da responsabilidade digital.

V – DAS EMENDAS

Consta nos autos certidão legislativa que atesta a inexistência de proposições semelhantes ou emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 234/2025
mat_234_2025_docacessorios

Assim, a análise restringe-se ao texto original, que se mostra juridicamente regular e socialmente relevante.

VI – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando:

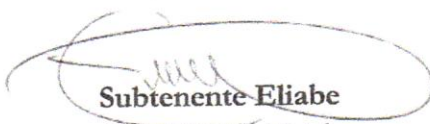
a competência constitucional e orgânica do Município para legislar sobre segurança local;

a jurisprudência pacífica dos tribunais superiores quanto à possibilidade de suplementação legislativa em matéria de segurança;
a regularidade técnica do projeto, sem vícios de iniciativa ou de constitucionalidade;
a relevância social da proposta, que contribui para a prevenção do crime, integração institucional e fortalecimento da cidadania digital;

Voto pelo parecer **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 234/2025, em sua forma original, por se tratar de iniciativa útil, constitucional e juridicamente adequada, apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Natal
Natal/RN, 16 de setembro de 2025.

Respeitosamente,


Subtenente Eliabe
Vereador de Natal

CMN - PROCESSO
Nº 146/25
FOLHA: 28 ANEXO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 234/2025
Folhas: 23 565

Projeto de Lei: Nº 234/2025

INTERESSADO: Vereador Daniell Rendall

CMN - PROCESSO
Nº 146/25
FOLHA: 30 ALTERN

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim de Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal, 17 de setembro de 2025.

Atenciosamente,


Diego Cajueiro Araújo da Costa
Chefe do Setor das Comissões Técnicas
Mat. 542482-8

AMLBF



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 234/25
FOLHA: 24 80

CMN - PROCESSO
Nº 146/25
FOLHA: 31 ARTHUR

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 234/2025
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo
☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☒ Aprovado em 1ª Discussão
☐ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício
☐ Aprovado o Parecer da CCI
☐ Rejeitado o Parecer da CCI
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS: _____

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 30 de Julho de 2025.

Presidente

09/23/2024
10/1/2024
10/1/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 234/25
FOLHA: 25

CMN - PROCESSO
Nº 146/23
FOLHA: 32 ARTHUR

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|---|---|
| ☒ Projeto de Lei 234/25 | ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| ☐ Projeto de Lei Complementar | ☐ Processo |
| ☐ Projeto de Resolução | ☐ Emenda |
| ☐ Projeto de Decreto Legislativo | ☐ Outro: _____ |

Resultado da Votação:

- | | |
|--|--|
| ☐ Aprovado em 1ª Discussão | ☐ Aprovado o Parecer da CCI |
| ☒ Aprovado em 2ª Discussão | ☐ Rejeitado o Parecer da CCI |
| ☐ Aprovado em Votação Única | ☐ Mantido o Veto |
| ☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício | ☐ Rejeitado o Veto |
| | ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado |

OBS: _____

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 01 de Outubro de 2025.


Presidente

